

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado, e o controle sobre a comercialização dos referidos produtos, no que se refere ao art. 2º desta Lei.

Art. 2º A comercialização de produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado requer, obrigatoriamente, a rotulagem de suas embalagens, que deve conter, no mínimo:

I - a procedência do produto ou de sua matéria-prima;

II - os dados relativos à autorização para o acesso, a prospecção e o desenvolvimento do produto concedida pelo Poder Público;

III – referência ao conhecimento tradicional utilizado para o acesso, a prospecção e o desenvolvimento do produto, se for o caso;

IV – os dados relativos à autorização e ao contrato de repartição de benefícios concedidos pelo Poder Público para a utilização do conhecimento a que se refere o inciso III.

Art. 3º Os demais componentes do rótulo estabelecido por esta Lei devem seguir os seguintes princípios:

I – devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos;

II – não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

III – devem ser baseados em metodologia científica que reproduza resultados possíveis de serem acurados e reproduzíveis;

IV – devem levar em consideração todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto ou serviço;

V – não devem inibir a inovação para que se procure sempre a melhora do desempenho ambiental;

VI – suas informações devem limitar-se às necessárias ao estabelecimento da conformidade com os critérios aplicáveis;

VII – as informações sobre procedimentos, metodologia e critérios do programa de rotulagem devem ser disponibilizadas a todas as partes interessadas, quando solicitadas.

Art. 4º A União, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrões de rotulagem para os produtos originados da biodiversidade brasileira e exercerá o controle de sua comercialização para o cumprimento do que estabelece o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para o exercício do controle estabelecido no arts. 2º e 3º desta Lei, serão observadas as atribuições estabelecidas nos dispositivos das seguintes normas:

I – art. 10 e incisos I, II, IV e V do art. 11 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que “regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10,

alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

II – objetivo 12.1.10, do Componente 3, da Política Nacional da Biodiversidade, estabelecida pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

III – inciso I, do art. 2º do Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003 que “dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências”,

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O argumento abaixo reproduz trechos da publicação do IPEA, intitulada O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente¹, os quais considero perfeitos para a defesa da adequação e oportunidade do Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa.

Introduzindo a matéria:

Os ativos naturais não têm somente valor econômico, sobretudo são constituídos por valores biológicos, ecológicos, históricos e religiosos. O pensamento neoclássico em economia tem contribuído para atenuar os danos à natureza, entretanto, sem resolver definitivamente o problema da degradação ambiental. Por outro lado, a contribuição do pensamento ecológico restringe-se a avaliar a propriedade de complementaridade no uso dos recursos da natureza. Por isso, a agregação de valor por meio de políticas de adoção de instrumentos normativos e/ou

¹ Comunicados do IPEA nº 82, da Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro, Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano: O Uso do Poder de Compra para a Melhoria do Meio Ambiente, de 01 de março de 2011

econômicos deve ser analisada a partir da contribuição técnica, a qual se constitui na essência da avaliação neoclássica, e da análise da complexidade bioecológica dos formadores da cadeia e da teia alimentar da natureza. Então, agregar valor tem um significado mais amplo, isto é, não se restringe apenas em abordar o consumo dos recursos naturais como um valor ético antropocêntrico – baseado apenas no utilitarismo, mas deve compatibilizar-se o aspecto valorativo com a ética ecocêntrica – que fornece um conjunto de elementos que subsidiam o entendimento sistêmico dos recursos naturais.

Portanto, a agregação de valor a produtos e serviços ecologicamente corretos pode ser entendida como parte da adesão empresarial aos modernos procedimentos de melhores práticas de gestão de um ambiente saudável, o qual se chama de sustentável.

Sobre a rotulagem ambiental, informa-se:

O mecanismo de rotulagem ambiental baseia-se em informações disponibilizadas nos rótulos de embalagens para que os consumidores possam optar por adquirir produtos de menor impacto ambiental em relação aos produtos concorrentes disponíveis no mercado.

Frequentemente, rotulagem e certificação também são usadas como sinônimos; contudo, a rotulagem ambiental (*eco-labelling*) geralmente relaciona-se às características do produto e destina-se aos consumidores finais, enquanto a certificação ambiental (*eco-certification*) está mais relacionada aos métodos e processos de produção, sendo direcionada, principalmente, para as indústrias utilizadoras de recursos, objetivando atestar um ou mais atributos do processo de produção.

A rotulagem ambiental é, ao mesmo tempo, um instrumento econômico e de comunicação, visto que busca difundir informações que alterem positivamente padrões de produção e consumo, aumentando a consciência dos consumidores e produtores para a necessidade de usar os recursos naturais de forma mais responsável.

A rotulagem como instrumento, se baseia em um tripé formado por três atores principais: i) os órgãos públicos de meio ambiente, que estabelecem padrões e normas ambientais a serem alcançados para a proteção do meio ambiente; ii) as indústrias e produtores, que são estimulados a melhorar seus sistemas de gestão ambiental e introduzir inovações tecnológicas favoráveis ao meio ambiente; e iii) os consumidores, que, com

escolhas mais conscientes e responsáveis, podem induzir mudanças ambientalmente favoráveis por meio do seu poder de compra.

Os programas de rotulagem devem auxiliar os consumidores a fazer escolhas com melhores informações sobre o impacto ambiental dos produtos adquiridos. A Agenda 21 recomenda que a metodologia de rotulagem considere o completo ciclo de vida do produto e transmita esta informação por meio de claros indicadores que facilitem a tomada de decisão do consumidor.

Os primeiros rótulos obrigatórios para produtos surgiram nos anos 1940, visando, principalmente, medidas de precaução à saúde humana, ou seja, os produtos considerados perigosos, como os pesticidas e agrotóxicos.

No fim dos anos 1970, foi lançado o primeiro rótulo ou selo ambiental, instituído pela Agência Ambiental Alemã, o “Anjo Azul” (*Blauer Engel*), atestando produtos oriundos da reciclagem e aqueles com baixa toxicidade. No fim dos anos 1980, o governo canadense criou o *Environmental Choice*, que posteriormente foi privatizado, sendo gerido pela Terra Choice Environmental Systems Inc. A partir de 1988, os países nórdicos – Noruega, Suécia, Finlândia, Dinamarca e Islândia – criaram o selo *Nordic Swan*. Os Estados Unidos têm desde 1989 o *Green Seal* e o Japão instituiu no mesmo ano o *Eco-Mark*. Em 1992, a União Europeia lançou o *Ecolabel*.

O Brasil possui, desde 1993, o selo de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante da ISO no País.

As informações acima certamente introduzem bem o campo de atuação em que este Projeto de Lei se situa.

O mais importante, no entanto, é termos consciência de que a regulação proposta é de extrema importância para o controle da exploração de nossa biodiversidade.

Por este motivo, conclamo os Nobres Pares a apoiarem a proposição e sua votação célere.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

2011_1168